



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 496
Decisão da CEECA	Nº 637/2019	
Referência	Processo Nº 1115128/2019	
Interessada	FFJ CONSTRUTORA LTDA	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** da inclusão da Responsabilidade Técnica, solicitada pela requerente, que indicou como responsável técnico o Eng. Civil JOSÉ ERINALDO DE OLIVEIRA COSTA, RNP nº 060080707-0, Visto PB 9445, uma vez que o mesmo não apresenta disponibilidade técnica em decorrência de demandas técnicas já existentes.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 496, apreciando o Processo Nº 1115128/2019, em que a Empresa empresa FFJ CONSTRUTORA LTDA, registrada neste Conselho sob Crea-PB nº 0003417522, CNPJ Nº 19.369.906/0001-06 e estabelecida na Rua TONHEIRO Pedoca, Nº 25 - Centro - Joca Claudino, solicita a Inclusão da Responsabilidade Técnica do Eng. Civil JOSÉ ERINALDO DE OLIVEIRA COSTA, RNP nº 060080707-0, Visto PB 9445, residente em Juazeiro do Norte/CE e com endereço para correspondência em Poço Dantas/PB, em seu quadro técnico, e; **considerando** que o profissional indicado como RT possui atribuições profissionais fixadas no Artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea; **considerando** que o profissional terá vínculo empregatício com a requerente firmado através de contrato de prestação de serviço com carga horária de 24horas/semanais com registro na ART PB20190270783 de cargo e função ART; **considerando** que a requerente tem o seguinte objeto social: “Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, obras de terraplanagem, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, construção de rodovias, construção de barragens, construção e instalações esportivas e recreativas, montagem de estruturas metálicas, atividades de limpeza, coleta de resíduos não perigosos, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso de obras, aluguel de máquinas e equipamentos para construção, aluguel de andaimes, locação de automóveis, locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente”; **considerando** que o profissional acima qualificado e indicado como RT reside em Juazeiro do Norte/CE e responde pela empresa CONSTRUTORA DOIS IRMÃOS LTDA - ME, Crea-PB Nº 000033942-9 nesta Jurisdição; **considerando** que o profissional desenvolverá suas atividades junto a CONSTRUTORA DOIS IRMÃOS LTDA - ME, Crea-PB Nº 000033942-9 com carga horária de 20 horas/semanais distribuídas das 13h às 17h de segunda-feira à sexta-feira. A empresa está sediada cidade de Poço Dantas/PB; **considerando** que o profissional indicado como RT já responde pelas empresas: José Erivaldo Oliveira Costa-ME CNPJ 31.248.619/0001-43 (sede em Lavras da Mangabeira) e MDS Construtora Ltda-ME CNPJ 24.586.154/0001-75 (sediada em Juazeiro do Norte), ambas na jurisdição do Ceará; **considerando** que o profissional indicado como RT declara ter obras/serviços em andamento na cidade de Bernadino Batista/PB (fl. 9/19); **considerando** que a distância entre Juazeiro do Norte/CE (residência do profissional) e Joca Claudino/PB (sede da requerente) é 209 km e cerca de 3 horas e 30min de viagem de carro. (Fonte: <http://maps.google.com.br/>); **considerando** que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO da empresa requerente; **considerando** que em virtude da QUARTA responsabilidade técnica pretendida pelo Eng. Civil JOSÉ ERINALDO DE OLIVEIRA COSTA, RNP nº 060080707-0, Visto PB 9445, o processo deverá ser analisado à luz do parágrafo único do art. 18, da Res. 336/89 do Confea; **considerando** que o artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; O artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; O artigo 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; O disposto no artigo 6º da Resolução 336/89, do Confea “a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; **considerando** que a excepcionalidade, de que trata o Parágrafo Único do Artigo 18 da Res. 336/89 do Confea, prevê a TRIPLA responsabilidade técnica, a critério do Plenário do Regional, desde que haja compatibilidade de tempo e área de atuação; O ATO nº 02/03 deste Conselho permite o fracionamento da carga horária, conforme disposto no art. 5º - “a carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa (...)”; **considerando** que uma das atribuições das Câmaras Especializadas é “apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas (grifei), das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; **considerando** que as informações apresentadas no presente processo, NÃO permitem ao profissional atuar tecnicamente, nesta jurisdição, nas DUAS empresas relacionadas, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** da inclusão da Responsabilidade Técnica, solicitada pela requerente, indicando como responsável técnico o Eng. Civil JOSÉ ERINALDO DE OLIVEIRA COSTA, RNP nº 060080707-0, Visto PB 9445, uma vez que o mesmo não apresenta disponibilidade técnica em decorrência de demandas técnicas já existentes junto às Empresas José Erivaldo Oliveira Costa-ME CNPJ 31.248.619/0001-43 (sede em Lavras da Mangabeira) e MDS Construtora Ltda-ME CNPJ 24.586.154/0001-75 (sediada em Juazeiro do Norte) localizadas na jurisdição do Ceará e a Empresa CONSTRUTORA DOIS IRMÃOS LTDA - ME, CREA-PB Nº 000033942-9, localizada nesta jurisdição. Deverá a requerente apresentar outro profissional habilitado e com disponibilidade técnica para oferecer seus préstimos. Coordenou a Sessão a Senhora Engª. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), José Herbert Palitot (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Felipe Queiroga Gadelha (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires, Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Severino Pereira da Silva Júnior (IBAPE), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE) sendo este último, substituindo regimentalmente o seu respectivo titular.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 04 de novembro de 2019.

Engª. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)